2024/1618

7.6.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1618 DA COMISSÃO

de 6 de junho de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (¹), nomeadamente o artigo 430.º, n.º 7, quinto parágrafo, e o artigo 434.º-A, quinto parágrafo,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (²), nomeadamente o artigo 45.º-I, n.º 5, quinto parágrafo, e o artigo 45.º-I, n.º 6, quinto parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho (³) introduziu no Regulamento (UE) n.º 575/2013 o requisito de as entidades intermédias de um grupo de resolução deduzirem dos elementos de passivos elegíveis as suas detenções de instrumentos de fundos próprios e instrumentos de passivos elegíveis utilizados para o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («requisito interno de capacidade total de absorção de perdas» ou «TLAC interna») ou do requisito estabelecido no artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (⁴) («requisito mínimo interno de fundos próprios e passivos elegíveis ou «MREL interno»), caso esses instrumentos de fundos próprios e instrumentos de passivos elegíveis tenham sido emitidos por entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução e que pertençam ao mesmo grupo de resolução. Por conseguinte, é necessário refletir este requisito de dedução nos modelos para a divulgação pública de informações harmonizadas sobre o MREL interno e a TLAC interna estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão (⁵). Este requisito de dedução deve igualmente refletir-se nas informações harmonizadas fornecidas às autoridades competentes e às autoridades de resolução.

⁽¹) JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj.

⁽²⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj.

^(*) Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito ao tratamento prudencial de instituições de importância sistémica global com uma estratégia de resolução de ponto de entrada múltiplo e a métodos para a subscrição indireta de instrumentos elegíveis para cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L 275 de 25.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2036/oj).

⁽⁴⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj).

^(°) Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão, de 23 de abril de 2021, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L 168 de 12.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/763/oj).

(2) A Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho (6) que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis alterou novamente o requisito de dedução estabelecido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, especificando na Diretiva 2014/59/UE e no Regulamento (UE) n.º 806/2014 que as entidades intermédias de um grupo de resolução só podem deduzir as suas detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação que não sejam, elas próprias, entidades de resolução e que pertençam ao mesmo grupo de resolução, sob reserva de determinadas condições relacionadas com a relevância dessas detenções. Essas alterações devem também refletir-se nas informações harmonizadas fornecidas nos modelos para a divulgação pública e a comunicação de informações às autoridades competentes e às autoridades de resolução.

- (3) As entidades sujeitas aos requisitos estabelecidos no artigo 92.º-A ou no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («requisito TLAC») ou ao requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE («MREL») podem, com a autorização prévia da sua autoridade de resolução, comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os montantes abrangidos por tal autorização reduzem a capacidade das entidades para cumprir o requisito MREL ou o requisito TLAC. Por conseguinte, é necessário especificar de que forma o impacto dessa autorização deve ser refletido nas divulgações públicas e na comunicação de informações às autoridades competentes e às autoridades de resolução.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/763 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de execução apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (6) A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (7).
- (7) A fim de proporcionar às entidades sujeitas à obrigação de comunicar ou divulgar informações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a Diretiva 2014/59/UE tempo suficiente para se adaptarem às alterações dos modelos e às informações harmonizadas, as alterações devem começar a ser aplicáveis seis meses após a sua data de entrada em vigor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2021/763

O Regulamento de Execução (UE) 2021/763 é alterado do seguinte modo:

- 1) Os modelos M 02.00 e M 03.00 constantes do anexo I são substituídos pelos modelos M 02.00 e M 03.00 constantes do anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.
- 3) Os modelos EU TLAC1 e EU ILAC constantes do anexo V são substituídos pelos modelos EU TLAC1 e EU ILAC constantes do anexo III do presente regulamento.
- 4) O anexo VI é substituído pelo texto constante do anexo IV do presente regulamento.

^(°) Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L, 2024/1174, 22.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1174/oj).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

JO L de 7.6.2024

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 27 de dezembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de junho de 2024.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1618/oj

ANEXO I 'COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS

MODELOS MREL E TLAC						
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO / GRUPO DE MODELOS	ABREVIATURA			
		MONTANTES: INDICADORES DE BASE DO MREL E DA TLAC				
1	M 01.00	Indicadores de base para o MREL e a TLAC (grupos/entidades de resolução)	KM2			
		COMPOSIÇÃO E PRAZO DE VENCIMENTO				
2	M 02.00	Capacidade e composição do MREL e da TLAC (grupos/entidades de resolução)	TLAC1			
3	M 03.00	MREL interno e TLAC interna	ILAC			
4	M 04.00	Estrutura de financiamento dos passivos elegíveis	LIAB-MREL			
		CATEGORIZAÇÃO DOS CREDORES				
5	M 05.00	Categorização dos credores (entidades que não são entidades de resolução)	TLAC2			
6	M 06.00	Categorização dos credores (entidades de resolução)	TLAC3			
		INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO				
7	M 07.00	Instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro	MTCI			

PT

M 01.00 – Indicadores de base para o MREL e a TLAC (grupos/entidades de resolução) KM2)

		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)
		0010	0020
	Montante total da exposição ao risco e medida de exposi	ção total	
0100	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO		
0110	MEDIDA DE EXPOSIÇÃO TOTAL (TEM)		
	Fundos próprios e passivos elegíveis		
0200	FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS		
0210	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis		
0220	Dos quais: regidos pelo direito de um país terceiro		
0230	Dos quais: contendo uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE		
	Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitaliz	ação interna	
0250	OUTROS PASSIVOS SUSCETÍVEIS DE UTILIZAÇÃO PARA RECAPITALIZAÇÃO INTERNA		
0260	Dos quais: regidos pelo direito de um país terceiro		
0270	Dos quais: contendo uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE		
0280	Prazo de vencimento residual < 1 ano		
0285	Prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos		
0290	Prazo de vencimento residual >= 2 anos		
	Rácios e isenções da subordinação		
0300	FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS EM PERCENTAGEM DO TREA		
0310	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis		
0320	FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS EM PERCENTAGEM DA TEM		
0330	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis		
0340	Aplica-se a isenção da subordinação prevista no artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013? (isenção de 5 %)		

		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)
		0010	0020
0350	Montante agregado dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados autorizados se for aplicada a margem de apreciação para a subordinação prevista no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (isenção máxima de 3,5 %)		
0360	Percentagem do total dos passivos não subordinados que é incluída nos fundos próprios e passivos elegíveis		

M 02.00 – Capacidade e composição do MREL e da TLAC (grupos/entidades de resolução) (TLAC1)

		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito mínimo de fundos própriose e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC
		0010	0020	0030
0010	FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS			
0020	Fundos próprios (elegíveis)			
0030	Fundos próprios principais de nível 1			
0040	Fundos próprios adicionais de nível 1 (elegíveis)			
0050	Fundos próprios de nível 2 (elegíveis)			
0060	Passivos elegíveis			
0070	Elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos			
0080	dos quais: passivos elegíveis considerados estru- turalmente subordinados			
0090	Passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos			
0100	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos dire- tamente pela entidade de resolução (que não beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos)			

		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC
		0010	0020	0030
0110	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos por outras entidades pertencentes ao grupo de resolução (que não beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos)			
0120	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos antes de 27 de junho de 2019			
0130	Instrumentos de fundos próprios de nível 2 com um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano, na medida em que não sejam elegíveis como elementos de fundos próprios de nível 2			
0132	(-) Instrumento próprios de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos			
0135	(-) dos quais: montantes de autorizações prévias não utilizados			
0140	Passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos			
0150	Passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos, antes da aplicação do limite máximo)			
0160	Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos emitidos antes de 27 de junho de 2019 (antes da aplicação do limite máximo)			
0162	(-) Instrumento próprios de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos			
0165	(-) dos quais: montantes de autorizações prévias não utilizados			
0170	Montantes elegíveis após aplicação do limite máximo previsto no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (que não beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos)			
0180	Montantes elegíveis após aplicação do limite máximo previsto no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constituídos por elementos emitidos antes de 27 de junho de 2019			
0190	(-) Deduções			
0200	(-) Exposições entre grupos de resolução com pontos de entrada múltiplos (MPE)			
0211	(-) Investimentos noutros instrumentos de passivos elegíveis			

		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC
		0010	0020	0030
0220	Excedente das deduções dos passivos elegíveis relativamente aos passivos elegíveis (deduzidos aos fundos próprios de nível 2)			
ELEMEN	TOS PARA MEMÓRIA			
0400	Fundos próprios principais de nível 1 (%) disponíveis após o cumprimento dos requisitos da entidade			
0410	Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%)			
0420	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital			
0430	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios contra- cíclica			
0440	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico			
0450	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para ins- tituições de importância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)			
0460	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de outras instituições			
0470	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de G-SII			
0480	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de O-SII			
0490	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de outras instituições			
0500	Passivos excluídos			
0600	Autorizações ad hoc para elementos de passivos elegíveis: Montante predeterminado			
0610	Autorizações prévias gerais para elementos de passivos elegíveis: Montante predeterminado			

M 03.00 – MREL interno e TLAC interna (ILAC)

		MREL interno	TLAC interno
		0010	0020
0010	Nível de aplicação		
	Montante total da exposição ao risco e medida de exposição total		
0100	Montante total da exposição ao risco (TREA)		
0110	Medida de exposição total (TEM)		
	Fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis		
0200	Fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis		
0210	Fundos próprios elegíveis		
0220	Fundos próprios principais de nível 1 (FPP1)		
0230	Fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis		
0240	Fundos próprios de nível 2 elegíveis		
0250	Passivos elegíveis e garantias		
0260	Passivos elegíveis (excluindo garantias)		
0265	(-) Instrumentos próprios de passivos elegíveis: montantes de autorizações prévias não utilizados		
0270	Garantias prestadas pela entidade de resolução e autorizadas pela autoridade de resolução		
0280	Elemento para memória: parte da garantia coberta por caução		
0290	(-) Instrumentos de fundos próprios e instrumentos de passivos elegíveis emitidos por entidades que não sejam entidades de resolução do mesmo grupo de resolução		
0293	(-) dos quais: Instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação		
0295	Excedente de deduções dos passivos elegíveis relativamente aos passivos elegíveis		
	Rácios de fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis		
0400	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA		
0410	dos quais: garantias autorizadas		
0420	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TEM		
0430	dos quais: garantias autorizadas		

		MREL interno	TLAC interno
		0010	0020
0440	Fundos próprios principais de nível 1 (%) disponíveis após o cumprimento dos requisitos da entidade		
	Elementos para memória		
0500	Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%)		
0510	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital		
0520	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios contracíclica		
0530	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico		
0540	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para instituições de impor- tância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sisté- mica (O-SII)		
0550	Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna		
0560	dos quais: regidos pelo direito de um país terceiro		
0570	dos quais: contendo uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE		
0580	Prazo de vencimento residual < 1 ano		
0590	Prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos		
0600	Prazo de vencimento residual >= 2 anos		
0610	Passivos excluídos		
0620	Instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação do mesmo grupo de resolução		
0630	Rácio entre detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação e fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis		

M 04.00 – Estrutura de financiamento dos passivos elegíveis (MREL LIAB)

		Montante elegível para o MREL/MREL interno
		0010
0100	PASSIVOS ELEGÍVEIS	
0200	Depósitos, não cobertos e não privilegiados >= 1 ano	
0210	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0220	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0230	dos quais: emitidos por filiais	

		Montante elegível para o MREL/MREL interno
		0010
0300	Passivos garantidos não caucionados >= 1 ano	
0310	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0320	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0330	dos quais: emitidos por filiais	
0400	Títulos estruturados >= 1 ano	
0410	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0420	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0430	dos quais: emitidos por filiais	
0500	Passivos não garantidos prioritários >= 1 ano	
0510	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0520	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0530	dos quais: emitidos por filiais	
0600	Passivos não privilegiados prioritários >= 1 ano	
0610	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0620	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0630	dos quais: emitidos por filiais	
0700	Passivos subordinados (não reconhecidos como fundos próprios) >= 1 ano	
0710	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0720	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0730	dos quais: emitidos por filiais	
0800	Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL >= 1 ano	
0810	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos	
0820	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos	
0830	dos quais: emitidos por filiais	

M 05.00 – Categorização dos credores (entidades que não são entidades de resolução) (TLAC2)

				vos e fundos próprios		1	Passivos e fundo	os próprios men	os passivos excl	uídos	
Categoria para efeitos de insolvência	Tipo de credor	Descrição da categoria para efeitos de insolvência	dos quais: Passivos			dos quais: Fundos				dos quais:	
			excluídos			próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL interno	≥ 1 ano < 2 anos	≥ 2 ano < 5 anos	≥ 5 anos < 10 anos	≥ 10 anos	valores mobiliários perpétuos
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120

M 06.00 – Categorização dos credores (entidades de resolução) (TLAC3)

Categoria para efeitos de insolvência		Pass	sivos e fundos próprios	Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos						
	Descrição da categoria para efeitos de insolvência	ia	dos quais:		dos quais: fundos próprios e passivos	dos quais: com um prazo de vencimento residual de				
			Passivos excluídos		elegíveis potencialmente elegíveis para cumprimento do MREL	≥ 1 ano < 2 anos	≥ 2 ano < 5 anos	≥ 5 anos < 10 anos	≥ 10 anos	dos quais: valores mobiliários perpétuos
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110

M 07.00 Instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro (MTCI)

Entidade emitente		Idomatic	Direito	Reconheci- mento			Categoria nos processos normais de insolvência			D 1.	(Pri-	Opção de	
Nome	Códig- o	Tipo de código	- Identifi- cador do contrato	(país	contratual dos poderes de redução e de conversão	Tipo de fundos próprios ou passivos elegíveis	Tipo de instru- mento	Mon- tante	Legislação aplicável	Categoria para efeitos de insolvência	Prazo de venci- mento	meira) Data de resgate	resgate regula- mentar (S/N)
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140

ANEXO II

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS — INSTRUÇÕES

PARTE I

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Estrutura e convenções

1.1. Estrutura

- 1. O presente quadro para a comunicação de informações sobre o MREL e a TLAC é composto por quatro grupos de modelos:
 - (a) Montantes: indicadores de base do MREL e da TLAC;
 - (b) Composição e prazo de vencimento;
 - (c) Categorização dos credores;
 - (d) Informações específicas do contrato.
- 2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. A presente parte contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do preenchimento de cada conjunto de modelos e instruções relativas a posições específicas.

1.2. Convenções relativas à numeração

- 3. O documento segue as convenções constantes das alíneas a) a d), quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Estes códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação definidas em conformidade com o anexo III.
 - (a) É seguida a seguinte notação geral: {Modelo;Linha;Coluna};
 - (b) As referências no interior de um modelo não incluem uma indicação do mesmo: {Linha;Coluna};
 - (c) No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas: {Modelo;Linha};
 - (d) Um sinal de asterisco indica que a referência se aplica às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1.3. Sinais convencionados

4. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou os passivos elegíveis, os montantes das exposições ponderadas pelo risco, a medida de exposição para efeitos do rácio de alavancagem ou os requisitos deve ser comunicado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios ou os passivos elegíveis, os montantes das exposições ponderadas pelo risco, a medida de exposição para efeitos do rácio de alavancagem ou os requisitos deve ser comunicado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (-), não deve ser comunicado qualquer valor positivo para esse elemento.

1.4. Abreviaturas e definições

- 5. Para efeitos dos anexos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes abreviaturas e definições:
 - (a) «MREL», o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE;

JO L de 7.6.2024

(b) «TLAC», o requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para instituições de importância sistémica global (G-SII), em conformidade com o artigo 92.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

- (c) «TLAC interna», o requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII extra-UE, em conformidade com o artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (d) «MREL interno», o MREL aplicado a entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução, em conformidade com o artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE;
- (e) «Montante de autorização prévia não utilizado», o montante coberto por uma autorização prévia para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos de fundos próprios em conformidade com o artigo 78.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 78.º-A do mesmo regulamento, conforme aplicável, na medida em que a entidade que comunica as informações ainda não tenha utilizado esse montante para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos. Caso a autorização seja uma autorização *ad hoc* e se refira a instrumentos com opção de compra relativamente aos quais não é dada certeza suficiente de que a opção de compra será executada, o montante da autorização prévia não utilizado deve excluir todos esses instrumentos;
- (f) «Montante de autorização *ad hoc* não utilizado», o montante coberto por uma autorização prévia *ad hoc* para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos de fundos próprios específicos em conformidade com o artigo 78.°, n.° 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.° 575/2013, em conjugação com o artigo 28.°, n.° 5, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014 da Comissão (¹), ou instrumentos de passivos elegíveis específicos em conformidade com o artigo 78.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013, em conjugação com o artigo 32.°-B, n.° 2, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014, conforme aplicável, na medida em que a entidade que comunica as informações ainda não tenha utilizado esse montante para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar esses instrumentos. Caso a autorização se refira a instrumentos com opção de compra relativamente aos quais não é dada certeza suficiente de que a opção de compra será executada, o montante da autorização prévia não utilizado deve excluir todos esses instrumentos;
- (g) «Montante de autorização geral não utilizado», o montante coberto por uma autorização prévia para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos de fundos próprios em conformidade com o artigo 78.°, n.° 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.° 575/2013, em conjugação com o artigo 28.°, n.° 3, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014, ou instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 78.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013, em conjugação com o artigo 32.°-B, n.° 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014, conforme aplicável, na medida em que a entidade que comunica as informações ainda não tenha utilizado esse montante para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar esses instrumentos.

PARTE II

INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

- 1. Montantes: M 01.00 Indicadores de base para o MREL e a TLAC (KM2)
 - 1.1. Observações gerais
 - 1. A coluna referente ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) deve ser preenchida pelas entidades sujeitas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis nos termos do artigo 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE. Apenas as entidades obrigadas a cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem comunicar os elementos referentes ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII (TLAC).

⁽¹) Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/241/oj).

1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) Artigos 45.º e 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE
0020	Requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC) Artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013
Linha	Referências jurídicas e instruções
0100 - 0120	Montante total da exposição ao risco e medida de exposição total
0100	Montante total da exposição ao risco (TREA) Artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 O montante total da exposição ao risco comunicado nesta linha deve ser o montante total da exposição ao risco que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável.
0110	Medida de exposição total (TEM) Artigo 45.°, n.° 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, artigo 429.°, n.° 4, e artigo 429.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013. A medida de exposição total comunicada nesta linha deve ser a medida de exposição total que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.° da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013, consoante aplicável.
0200 - 0230	Fundos próprios e passivos elegíveis
0200	Fundos próprios e passivos elegíveis MREL O montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerados para efeitos do MREL deve ser comunicado como a soma dos: (i) fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, (ii) Passivos elegíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-A, da Diretiva 2014/59/UE. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. TLAC O montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerado para efeitos do requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC) deve ser o montante a que se refere o artigo 72.º-L do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constituído por: (i) fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, (ii) passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

JO L de 7.6.2024 PT

Linha	Referências jurídicas e instruções
0210	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis
	O montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerados para efeitos do MREL deve ser comunicado como a soma dos:
	(i) fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE n.º 575/2013,
	 (ii) passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidado com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que sejam instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva, (iii) passivos incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.
	No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
	No que diz respeito aos passivos elegíveis subordinados, os montantes comunicados devem ser os montantes líquidos de
	 (i) se aplicável, detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis subordinados a que se refere o artigo 72.°-E, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e (ii) montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos subordinados em geral ou um instrumento específico de passivos subordinados.
0220	Dos quais: regidos pelo direito de um país terceiro
	O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis regidos pelo direito de um país terceiro como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
	Os montantes comunicados devem ser os montantes líquidos de:
	(i) detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis a que se refere o artigo 72.º-E, n.º 1 alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se aplicável, e detenções de instrumentos de fundos próprios a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), o artigo 56.º, alínea a), e o artigo 66.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, regidos pelo direito de um país terceiro, e
	(ii) montantes de autorizações <i>ad hoc</i> não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja um instrumento de fundos próprios ou um instrumento de passivos elegíveis específicos que seja regido pelo direito de um país terceiro.
0230	Dos quais: contendo uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE
	O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis regidos pelo direito de um país terceiro e que contêm uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE
	Os montantes comunicados devem ser os montantes líquidos de:
	 (i) detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis a que se refere o artigo 72.º-E, n.º 1 alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se aplicável, e detenções de instrumentos de fundos próprios a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), o artigo 56.º, alínea a), e o artigo 66.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, regidos pelo direito de um país terceiro e que contêm uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE e montantes de autorizações <i>ad hoc</i> não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja um instrumento de fundos próprios ou um instrumento de passivos elegíveis específicos que seja regido pelo direito de um país terceiro e que contenha uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0250 - 0290	Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna
5270 - 0270	As entidades que, à data de comunicação dessas informações, detenham montantes de fundos próprio e passivos elegíveis correspondentes a pelo menos 150 % do requisito estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE ficam isentas da obrigação de comunicar as informações correspondentes às linhas 0250 a 0290. Essas entidades podem optar por comunicar essas informações no presente modelo numa base voluntária.
	Os montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja um instrumento de passivos elegíveis, devem ser considerados outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna para efeitos destas linhas.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0250	Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna O montante dos passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna, na aceção do artigo 2.º n.º 1, ponto 71, da Diretiva 2014/59/UE, que não estão incluídos nos fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da mesma diretiva.
0260	Dos quais: regidos pelo direito de um país terceiro O montante dos outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna que são regidos pelo direito de um país terceiro como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0270	Dos quais: contendo uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE O montante dos outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna que são regidos pelo direito de um país terceiro e que contêm uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0280 - 0290	Discriminação de outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna por prazo de vencimento residual
0280	Prazo de vencimento residual < 1 ano
0285	Prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos
0290	Prazo de vencimento residual >= 2 anos
0300 - 0360	Rácios e isenções da subordinação
0300	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis comunicado na linha 0200 deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0310	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis subordinados comunicado na linha 0210 deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0320	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TEM Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis comunicado na linha 0200 deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e com o artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0330	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis subordinados comunicado na linha 0210 deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e com o artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

JO L de 7.6.2024

Linha	Referências jurídicas e instruções
0340	Aplica-se a isenção da subordinação prevista no artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013? (isenção de 5 %)
	Esta linha só deve ser comunicada pelas entidades sujeitas ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII (requisito TLAC).
	Se a autoridade de resolução autorizar que os passivos sejam considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a entidade que comunica deve indicar «sim» na coluna 0020.
	Se a autoridade de resolução não autorizar que os passivos sejam considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a entidade que comunica deve indicar «não» na coluna 0020.
	Uma vez que as isenções previstas no artigo 72.º-B, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se excluem mutuamente, esta linha não deve ser preenchida se a entidade que comunica preencheu o campo {r0350}.
0350	Montante agregado dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados autorizados se for aplicada a margem de apreciação para a subordinação prevista no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (isenção máxima de 3,5 %)
	Montante agregado dos passivos não subordinados que a autoridade de resolução tenha autorizado a considerar como instrumentos de passivos elegíveis para efeitos do requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC), em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou que possam ser assim considerados em conformidade com o artigo 494.º, n.º 3, do mesmo regulamento.
	Uma vez que as isenções previstas no artigo 72.º-B, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se excluem mutuamente, esta linha não deve ser preenchida se a entidade que comunica indicar «sim» no campo {r0340, c0020}.
0360	Percentagem do total dos passivos não subordinados que é incluída nos fundos próprios e passivos elegíveis
	Esta linha só deve ser comunicada pelas entidades sujeitas ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII (requisito TLAC).
	Caso se aplique uma isenção da subordinação dentro de um limite máximo prevista no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades devem comunicar:
	 (i) o montante dos passivos emitidos com a mesma categoria de prioridade dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.°-A, n.° 2, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 e que é incluído no montante comunicado na linha 0200 (após aplicação do limite máximo), (ii) dividido pelo montante dos passivos emitidos com a mesma categoria de prioridade dos
	passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que seriam reconhecidos na linha 0200 se não fosse aplicado um limite máximo.

2. Composição e prazo de vencimento

2.1. M 02.00 — Capacidade e composição do MREL e da TLAC (grupos e entidades de resolução) (TLAC1)

2.1.1. Observações gerais

- O modelo M 02.00 Capacidade e composição do MREL e da TLAC (grupos e entidades de resolução) (TLAC1) fornece mais pormenores sobre a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis.
- 3. A coluna referente ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) deve ser preenchida pelas entidades sujeitas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis nos termos do artigo 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE. Apenas as entidades obrigadas a cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem comunicar os elementos referentes ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII (TLAC).

2.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
0010	Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) Artigos 45.º e 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE
0020	Requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC) Artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013
0030	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC Esta coluna só deve ser preenchida pelas entidades sujeitas ao requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (requisito TLAC). Esta coluna deve refletir a diferença entre os montantes de fundos próprios e passivos elegíveis para cumprir o requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva e o montante de fundos próprios e passivos elegíveis para cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Linha	Referências jurídicas e instruções
	FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS
	Fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do artigo 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013
	MREL
	O montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerados para efeitos do MREL deve ser comunicado como a soma dos:
	(i) fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
0010	(ii) Passivos elegíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-A, da Diretiva 2014/59/UE.
	No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
	TLAC
	O montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerados para efeitos do requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC) deve ser o montante a que se refere o artigo 72.º-L do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constituído por:
	 (i) fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, (ii) passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0020	Fundos próprios (elegíveis)
	Artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 No caso do MREL, os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha e nas linhas 0040 e 0050 se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0030	Fundos próprios principais de nível 1
	Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
0040	Fundos próprios adicionais de nível 1 (elegíveis)
	Artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

JO L de 7.6.2024 PT

Linha	Referências jurídicas e instruções					
0050	Fundos próprios de nível 2 (elegíveis)					
	Artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013					
	Passivos elegíveis					
	MREL					
0060	Passivos elegíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-A, da Diretiva 2014/59/UE. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva.					
	TLAC					
	Passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013.					
	Elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos					
	MREL					
0070	Passivos elegíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-A, da Diretiva 2014/59/UE. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva. Os montantes devem ser comunicados líquidos dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis.					
	TLAC					
	Devem ser comunicados os passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os montantes devem ser comunicados líquidos de detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis e líquidos de montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis.					
	Dos quais: passivos elegíveis considerados estruturalmente subordinados					
	MREL					
	Passivos que cumprem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE porque são emitidos por uma entidade de resolução que é uma companhia financeira e porque não existem passivos excluídos como referido no artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que tenham uma categoria de prioridade idêntica ou inferior aos instrumentos de passivos elegíveis.					
	No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.					
	Esta linha deve também incluir os passivos elegíveis que são considerados como tal em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.					
0080	Os montantes devem ser comunicados líquidos dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis que cumpram os critérios especificados no primeiro, segundo e terceiro parágrafos do presente número.					
	TLAC					
	Passivos que:					
	 a) Cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente o requisito estabelecido no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), subalínea iii), do mesmo regulamento, mas não os requisitos estabelecidos na alínea d), subalíneas i) ou ii), do mesmo número, ou b) Cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) 					
	n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, e que as autoridades de resolução autorizam a considerar instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do mesmo regulamento.					
	Esta linha deve também incluir os passivos elegíveis que são considerados como tal em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.					

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Os montantes devem ser comunicados líquidos dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis que cumpram os critérios especificados no primeiro e segundo parágrafos do presente número.
	Passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos
	MREL
0090	Passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que sejam instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva e passivos incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da mesma diretiva. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva. Os montantes devem ser comunicados líquidos dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos.
	TLAC
	Passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos passivos autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com os artigos 72.º-B, n.º 3 ou 4, do mesmo regulamento. Os montantes devem ser comunicados líquidos de detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis e líquidos de montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos.
	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente pela entidade de resolução (que não beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos)
	MREL
	Passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva e que são emitidos diretamente pela entidade de resolução. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva. Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente pela entidade de resolução que não beneficiem da salvaguarda de direitos adquiridos.
0100	TLAC
	Passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos passivos autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com os artigos 72.º-B, n.ºs 3 ou 4, do mesmo regulamento, e que são emitidos diretamente pela entidade de resolução. Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente pela entidade de resolução que não beneficiem da salvaguarda de direitos adquiridos.
	Esta linha não deve incluir a parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 se o prazo de vencimento residual for superior a um ano (artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), nem os passivos elegíveis que beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos nos termos do artigo 494.º-B do mesmo regulamento.
	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos por outras entidades pertencentes ao grupo de resolução (que não beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos)
	MREL
0110	Passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são emitidos por filiais e incluídos no MREL em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da mesma diretiva. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva. Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis emitidos por outras entidades do grupo de resolução que não beneficiem da salvaguarda de direitos adquiridos.

JO L de 7.6.2024 PT

Linha	Referências jurídicas e instruções
	TLAC
	Passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos passivos autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.ºs 3 ou 4, do mesmo regulamento, que são emitidos por filiais e que podem ser incluídos nos instrumentos de passivos elegíveis consolidados de uma entidade em conformidade com o artigo 88.º-A do mesmo regulamento. Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis emitidos por outras entidades do grupo de resolução que não beneficiem da salvaguarda de direitos adquiridos.
	Esta linha não deve incluir a parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 se o prazo de vencimento residual for superior a um ano (artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), nem os passivos elegíveis que beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos nos termos do artigo 494.º-B do mesmo regulamento.
	Elementos de passivos elegíveis emitidos antes de 27 de junho de 2019
	MREL
	Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:
	a) Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019;
	b) São passivos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da Diretiva
	2014/59/UE; c) São incluídos nos fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3.
	do Regulamento (UE) n.º 575/2013; d) No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0120	Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis emitidos antes de 27 de junho de 2019.
	TLAC
	Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:
	 a) Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; b) Cumprem o disposto no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; c) Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização prévia abranja instrumentos de passivos elegíveis emitidos antes de 27 de junho de 2019.
	Instrumentos de fundos próprios de nível 2 com um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano, na medida em que não sejam elegíveis como elementos de fundos próprios de nível 2
	Artigo 72.°-A, n.° 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.° 575/2013
0130	Esta linha deve incluir a parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 cujo prazo de vencimento residual seja superior a um ano. Nesta linha, só deve ser comunicado o montante não reconhecido como fundos próprios, mas que satisfaz todos os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 72.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	No caso do MREL, os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
	(-) Instrumento próprios de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos MREL
0132	Artigo 78.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013, artigo 32.°-B, n.° 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014
	Esta linha deve incluir os montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos. O montante nesta linha deve ser igual ao montante comunicado na linha 0135 para o MREL.

Linha	Referências jurídicas e instruções
	TLAC
	Artigo 72.°-E, n.° 1, alínea a), e artigo 78.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013, artigo 32.°-B, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014
	Esta linha deve incluir:
	 (i) detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis subordinados a deduzir em conformidade com o artigo 72.º-E, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e (ii) montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos.
	(-) dos quais: montantes de autorizações prévias não utilizados
	MREL e TLAC
	Os montantes seguintes devem ser comunicados nesta linha:
0135	 (i) montantes de autorizações ad hoc não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis subordinados a passivos excluídos, (ii) montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos subordinados a passivos excluídos.
	Se a autorização geral prévia a que se refere a subalínea ii) não especificar a posição de prioridade dos instrumentos que podem ser comprados, resgatados, reembolsados ou recomprados, o montante total de autorização prévia não utilizado deve ser comunicado nesta linha.
0140	Passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos MREL Passivos que cumprem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE e que não estão totalmente subordinados a créditos decorrentes dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. Os montantes devem ser comunicados líquidos dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos. TLAC Passivos elegíveis que cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, e que são reconhecidos como passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3 ou 4, do mesmo regulamento. Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante comunicado deve ser o montante após a aplicação do limite máximo estabelecido nesse artigo. Os montantes devem ser comunicados líquidos de detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis e líquidos de montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos.
0150	Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos e antes da aplicação do limite máximo) MREL Passivos que cumprem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2014/59/UE e que não estão totalmente subordinados a créditos decorrentes dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos e que não beneficiem da salvaguarda de direitos adquiridos.

JO L de 7.6.2024 PT

Linha	Referências jurídicas e instruções
	TLAC
	Passivos elegíveis que cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, e que podem ser autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do mesmo regulamento ou que são autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do mesmo regulamento. Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos e que não beneficiem da salvaguarda de direitos adquiridos.
	Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, ou o artigo 494.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante total sem a aplicação do limite máximo de 3,5 % ou 2,5 %, respetivamente, deve ser comunicado nesta linha.
	Esta linha não pode incluir qualquer montante reconhecível numa base transitória em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos emitidos antes de 27 de junho de 2019 (antes da aplicação do limite máximo)
	MREL
	Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:
	 a) Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; b) Cumprem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2014/59/UE e não estão totalmente subordinados a créditos decorrentes dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; c) Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0160	Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos e que foram emitidos antes de 27 de junho de 2019.
0100	TLAC
	Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:
	 a) Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; b) Cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, e que podem ser autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do mesmo regulamento ou que são autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do mesmo regulamento; c) Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos
	c) Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos e que foram emitidos antes de 27 de junho de 2019. Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, ou o artigo 494.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante total sem a aplicação do limite máximo de 3,5 % ou 2,5 %, respetivamente, deve ser comunicado nesta linha.
	(-) Instrumento próprios de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos MREL
0162	Artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 32.º-B, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014
	Esta linha deve incluir os montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos. O montante nesta linha deve ser igual ao montante comunicado na linha 0165 para o MREL.

Linha	Referências jurídicas e instruções
	TLAC
	Artigo 72.°-E, n.° 1, alínea a), e artigo 78.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013, artigo 32.°-B, n.º 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.° 241/2014
	Esta linha deve incluir:
	 (i) detenções de instrumentos próprios de passivos elegíveis não subordinados a deduzir em conformidade com o artigo 72.º-E, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e (ii) montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos.
	(-) dos quais: montantes de autorizações prévias não utilizados
	MREL e TLAC
	Os montantes seguintes devem ser comunicados nesta linha:
0165	 (i) montantes de autorizações ad hoc não utilizados, na medida em que a autorização abranja um instrumento de passivos elegíveis não subordinado a passivos excluídos; (ii) montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis não subordinados a passivos excluídos.
	Se a autorização geral prévia a que se refere a subalínea ii) não especificar a posição de prioridade dos instrumentos que podem ser comprados, resgatados, reembolsados ou recomprados, o montante total de autorização prévia não utilizado deve ser comunicado na linha 0135 e não nesta linha.
	Montantes elegíveis após aplicação do limite máximo previsto no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (que não beneficiam de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos)
	TLAC
0170	Passivos elegíveis que cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, após a aplicação do artigo 72.º-B, n.º 3 a 5, do mesmo regulamento, com exceção dos passivos reconhecidos por força de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos como estabelecido no artigo 494.º-B, n.º 3, do mesmo regulamento.
	Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e até 31 de dezembro de 2021 o montante comunicado nesta linha deve ser o montante após aplicação do artigo 494.º, n.º 2, do mesmo regulamento (limite máximo de 2,5 %).
	Montantes elegíveis após aplicação do limite máximo previsto no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constituídos por elementos emitidos antes de 27 de junho de 2019
	TLAC
	Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:
0180	 a) Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; b) Cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, após a aplicação do disposto no artigo 72.º-B, n.º 3 a 5, do mesmo regulamento; c) Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de cláusulas de salvaguarda de direitos adquiridos em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e até 31 de dezembro de 2021 o montante comunicado nesta linha deve ser o montante após aplicação do artigo 494.º, n.º 2, do mesmo regulamento (limite máximo de 2,5 %).
0190	(-) Deduções
0200	(-) Exposições entre grupos de resolução com pontos de entrada múltiplos (MPE) TLAC
	Esta linha deve refletir as deduções de exposições entre grupos de resolução MPE G-SII, que correspondem a participações diretas, indiretas ou sintéticas em instrumentos de fundos próprios ou instrumentos de passivos elegíveis de uma ou mais filiais que não pertençam ao mesmo grupo de resolução que a entidade de resolução, em conformidade com o artigo 72.º-E, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

JO L de 7.6.2024

Linha	Referências jurídicas e instruções
	(-) Investimentos noutros instrumentos de passivos elegíveis TLAC
0211	As entidades devem comunicar a dedução de investimentos noutros instrumentos de passivos elegíveis, tal como referido no artigo 72.º-E, n.º 1, alíneas b), c) e d), no artigo 72.º-E, n.ºs 2 e 3 e nos artigos 72.º-G a 72.º-J do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sendo o montante a deduzir dos elementos dos passivos elegíveis determinado em conformidade com a parte II, título I, capítulo 5-A, secção 2, do mesmo regulamento.
	Excedente de deduções dos passivos elegíveis relativamente aos passivos elegíveis
0220	Os passivos elegíveis não podem ser negativos, mas é possível que o montante das deduções dos elementos de passivos elegíveis seja superior ao montante dos elementos de passivos elegíveis. Nesse caso, os passivos elegíveis têm de ser iguais a zero e o excedente de deduções tem de ser deduzido dos fundos próprios de nível 2 em conformidade com o artigo 66.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Com este elemento, obtém-se que os passivos elegíveis comunicados na linha 0060 nunca sejam inferiores a zero.
0400 - 0500	Elementos para memória
	Fundos próprios principais de nível 1 (%) disponíveis após o cumprimento dos requisitos da entidade
0400	O montante de FPP1, igual a zero ou positivo, disponível após o cumprimento de cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE (²) e o mais elevado dos seguintes requisitos/valores:
	 a) Se aplicável, o requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (requisito TLAC), quando calculado em conformidade com o n.º 1, alínea a), do mesmo artigo; b) O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, quando calculado em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva.
	Os fundos próprios principais de nível 1 disponíveis devem ser expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco comunicado na linha 0100 do modelo M 01.00.
	O valor comunicado deve ser idêntico nas colunas relativas ao MREL e à TLAC.
	Deve ter em conta o efeito das disposições transitórias sobre os fundos próprios e os passivos elegíveis, o montante total da exposição ao risco e os próprios requisitos. Não devem ser tidas em conta as orientações sobre fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º-B da Diretiva 2013/36/UE nem o requisito combinado de reservas de fundos próprios previsto no artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da mesma diretiva.
	Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%)
0410	Artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE O requisito combinado de reservas de fundos próprios deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco.
0420	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital
	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital.
	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios contracíclica
0430	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios contracíclica.

⁽²) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj).

Linha	Referências jurídicas e instruções
	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico
0440	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico.
0450	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para instituições de importância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)
	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para G-SII ou para O-SII.
	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de outras instituições
0460	As posições comunicadas nesta linha e nas linhas 0470 a 0490 devem ser determinadas tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 72.º-H do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (posições longas líquidas, abordagem baseada na transparência).
	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de G-SII
0470	Montante das participações em instrumentos de passivos elegíveis a que se refere o artigo 72.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos instrumentos em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3 a 5, do mesmo regulamento, que são emitidos por G-SII.
	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de O-SII
0480	Montante das participações em instrumentos de passivos elegíveis a que se refere o artigo 72.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 emitidos por O-SII. Os investimentos em passivos elegíveis subordinados de O-SII que sejam simultaneamente G-SII não devem ser comunicados nesta linha, mas exclusivamente na linha 0470.
	Investimentos em passivos subordinados elegíveis de outras instituições
0490	Montante das participações em instrumentos de passivos elegíveis a que se refere o artigo 72.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 emitidos por instituições que não sejam G-SII nem O-SII.
0500	Passivos excluídos
	Artigo 72.°-A, n.° 2, do Regulamento (UE) n.° 575/2013
	Autorizações ad hoc para elementos de passivos elegíveis: Montante predeterminado
0600	Os montantes abrangidos por uma autorização prévia <i>ad hoc</i> para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos de passivos elegíveis específicos em conformidade com o artigo 78.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 32.º-B, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, devem ser comunicados nesta linha. Deve incluir tanto os montantes utilizados como os montantes não utilizados.
0610	Autorizações prévias gerais para elementos de passivos elegíveis: Montante predeterminado
	Os montantes abrangidos por uma autorização geral prévia para comprar, resgatar, reembolsar ou recomprar instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 78.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 32.º-B, n.ºs 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 devem ser comunicados nesta linha. Deve incluir tanto os montantes utilizados como os montantes não utilizados.
	lamento Delegado (UE) n.º 241/2014 devem ser comunicados nesta linha. Deve incluir tanto o

2.2. M 03.00 — MREL interno e TLAC interna (ILAC)

2.2.1. Observações gerais

- 4. O modelo M 03.00 apresenta os fundos próprios e os passivos elegíveis para efeitos:
 - (a) do requisito de fundos próprios e passivos elegíveis de entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução em conformidade com o artigo 45.º-F, da Diretiva 2014/59/UE (MREL interno); e
 - (b) do requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE aplicável a filiais importantes de G-SII de países terceiros em conformidade com o artigo 92.º-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (TLAC interna).

JO L de 7.6.2024

5. A coluna referente ao MREL interno deve ser preenchida pelas entidades sujeitas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com os artigos 45.º e 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE. Apenas as entidades obrigadas a cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem comunicar os elementos referentes ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII (TLAC).

2.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	MREL interno Artigos 45.º e 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE
0020	TLAC interno Artigo 92.°-B do Regulamento (UE) n.° 575/2013
Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	Nível de aplicação Se a entidade estiver sujeita ao MREL interno e, se aplicável, à TLAC interna, em base individual, deve indicar «individual». Se a entidade estiver sujeita ao MREL interno e, se aplicável, à TLAC interna, em base consolidada, deve indicar «consolidada».
0100 - 0110	Montante total da exposição ao risco e medida de exposição total
0100	Montante total da exposição ao risco (TREA) Artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 O montante total da exposição ao risco comunicado nesta linha deve ser o montante total da exposição ao risco que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável.
0110	Medida de exposição total (TEM) Artigo 45.°, n.° 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, artigo 429.°, n.° 4, e artigo 429.°-A do Regulamento (UE) n.° 575/2013 A medida de exposição total comunicada nesta linha deve ser a medida de exposição total que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável.
0200 - 0295	Fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis

Linha	Referências jurídicas e instruções
0200	Fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis
	MREL interno
	Soma dos fundos próprios elegíveis, passivos elegíveis e garantias cuja contabilização para efeitos do MREL interno é autorizada em conformidade com o artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, tendo também em conta, se aplicável, o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da mesma diretiva.
	No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
	O montante comunicado nesta linha deve ser o montante após as deduções exigidas em conformidade com o artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	TLAC interno
	Fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis cuja contabilização para a TLAC interna é autorizada em conformidade com o artigo 92.º-B, n.ºº 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante comunicado nesta linha deve ser o montante após as deduções exigidas em conformidade com o artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0210	Fundos próprios elegíveis
	Soma dos fundos próprios principais de nível 1, dos fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis e dos fundos próprios de nível 2 elegíveis
	No caso do MREL interno, os instrumentos a que se refere o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE devem ser incluídos nesta linha e nas linhas 0230 e 0240, conforme aplicável.
	Os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha e nas linhas 0230 e 0240 se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva.
0220	Fundos próprios principais de nível 1 (FPP1)
	Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
0230	Fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis
	Artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
	MREL interno
	Os instrumentos só devem ser tidos em conta se preencherem os critérios referidos no artigo 45.º-F, n.º 2, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2014/59/UE.
	TLAC interno
	Os instrumentos só devem ser tidos em conta se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 92.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0240	Fundos próprios de nível 2 elegíveis
0240	Artigo 71.° do Regulamento (UE) n.° 575/2013
	MREL interno
	Os instrumentos só devem ser tidos em conta se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 45.º-F, n.º 2, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2014/59/UE.
	TLAC interno
	Os instrumentos só devem ser tidos em conta se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 92.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

JO L de 7.6.2024 PT

Linha	Referências jurídicas e instruções
0250	Passivos elegíveis e garantias
0260	Passivos elegíveis (excluindo garantias)
	MREL interno
	Passivos elegíveis que preenchem as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, tendo também em conta, se aplicável, o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da mesma diretiva.
	No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
	Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis.
	TLAC interno
	O montante dos passivos elegíveis deve ser calculado em conformidade com o artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se esses passivos preencherem as condições estabelecidas no artigo 92.º-B, n.º 3, do mesmo regulamento.
	Os montantes devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis.
0265	 (-) Instrumentos próprios de passivos elegíveis: montantes de autorizações prévias não utilizados Os montantes seguintes devem ser comunicados nesta linha:
	 (i) montantes de autorizações ad hoc não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis, (ii) montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja instrumentos de passivos elegíveis.
0270	Garantias prestadas pela entidade de resolução e autorizadas pela autoridade de resolução
	Se a autoridade de resolução da filial permitir que a entidade que comunica cumpra o requisito MREL interno com garantias, deve ser comunicado o montante das garantias prestadas pela entidade de resolução e que preenchem todas as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE
0280	Elemento para memória: parte da garantia coberta por caução
0 2 00	A parte da garantia comunicada na linha 0270 que é coberta através de um acordo de garantia financeira como referido no artigo 45.º-F, n.º 5, alínea c), da Diretiva 2014/59/UE.
0290	(-) Instrumentos de fundos próprios e instrumentos de passivos elegíveis emitidos por entidades que não sejam entidades de resolução do mesmo grupo de resolução
	As detenções de instrumentos de fundos próprios e instrumentos de passivos elegíveis a deduzir em conformidade com o artigo 72.°-E, n.° 5, do Regulamento (UE) n.° 575/2013 e o artigo 45.°-C, n.° 2-A, quinto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE devem ser comunicadas nesta linha.
	Para o cálculo das deduções nos termos do artigo 45.°-C, n.º 2-A, da Diretiva 2014/59/UE, deve ser utilizado o rácio comunicado na linha 0630.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0293	(-) dos quais: Instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação Devem ser comunicados os investimentos em instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação do mesmo grupo de resolução, para os quais a autoridade de resolução não tenha determinado um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, que devem ser deduzidos em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, quinto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE. Para o cálculo das deduções nos termos do artigo 45.º-C, n.º 2-A, da Diretiva 2014/59/UE, deve ser uti-
0295	Excedente de deduções dos passivos elegíveis relativamente aos passivos elegíveis Os passivos elegíveis não podem ser negativos, mas é possível que o montante das deduções dos elementos de passivos elegíveis seja superior ao montante dos elementos de passivos elegíveis. Nesse caso, os passivos elegíveis têm de ser iguais a zero e o excedente de deduções tem de ser deduzido dos fundos próprios de nível 2 em conformidade com o artigo 66.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Com este elemento, obtém-se que os passivos elegíveis comunicados na linha 0251 nunca sejam infe-
0400 - 0440	riores a zero. Rácios de fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis
0400	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA Montante de fundos próprios elegíveis, passivos elegíveis e garantias autorizadas da entidade que comunica, que é considerado, respetivamente, para efeitos do MREL interno e da TLAC interna, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0410	dos quais: garantias autorizadas Montante de fundos próprios elegíveis, passivos elegíveis e garantias autorizadas da entidade que comunica, que são garantias prestadas pela entidade de resolução e que são reconhecidas pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE, que é contabilizado para efeitos do MREL interno, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
0420	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TEM Montante de fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis da entidade que comunica, que é considerado respetivamente, para efeitos do MREL interno e da TLAC interna, expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com os artigos 429.º, n.º 4, e 429.º-A do mesmo regulamento.
0430	dos quais: garantias autorizadas Montante de fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis da entidade que comunica, que são garantias prestadas pela entidade de resolução e que são reconhecidas pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE, que é contabilizado para efeitos do MREL interno, expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com os artigos 429.º, n.º 4, e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

JO L de 7.6.2024 PT

Linha	Referências jurídicas e instruções
0440	Fundos próprios principais de nível 1 (%) disponíveis após o cumprimento dos requisitos da entidade
	O montante de FPP1, igual a zero ou positivo, disponível após o cumprimento de cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE e o mais elevado dos seguintes requisitos/valores:
	 a) Se aplicável, o requisito relativo à TLAC interna em conformidade com o artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando calculado em conformidade com o artigo 92.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento, igual a 90 % do requisito estabelecido no artigo 92.º-A, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento; b) O requisito relativo ao MREL interno em conformidade com o artigo 45.º-F da Diretiva
	2014/59/UE, quando calculado em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva.
	Os fundos próprios principais de nível 1 disponíveis devem ser expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco comunicado na linha 0100. O valor comunicado deve ser idêntico nas colunas relativas ao MREL interno e à TLAC interna. Deve ter em conta o efeito das disposições transitórias sobre os fundos próprios e os passivos elegíveis, o montante total da exposição ao risco e os próprios requisitos. Não devem ser tidas em conta as orientações sobre fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º-B da Diretiva 2013/36/UE nem o requisito combinado de reservas de fundos próprios do artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da mesma diretiva.
	mesma diretiva.
0500 - 0550	Elementos para memória
0500	Requisito combinado de reservas de fundos próprios (%)
	Artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE O requisito combinado de reservas de fundos próprios deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco.
	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital
0510	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital.
	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios contracíclica
0520	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios contracíclica.
	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico
0530	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico.
	dos quais: requisito de reserva de fundos próprios para instituições de importância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)
0540	O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para G-SII ou para O-SII.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0550 - 0600	Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna
	As entidades que, à data de comunicação dessas informações, detenham montantes de fundos próprios e passivos elegíveis correspondentes a pelo menos 150 % do requisito estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE ficam isentas da obrigação de comunicar as informações correspondentes às linhas 0550 a 0600. Essas entidades podem optar por comunicar essas informações no presente modelo numa base voluntária. Os montantes de autorizações prévias não utilizados, na medida em que a autorização abranja um instrumento de passivos elegíveis, devem ser considerados outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna para efeitos destas linhas.
0550	Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna
	O montante dos passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna, na aceção do artigo 2.°, n.° 1, ponto 71, da Diretiva 2014/59/UE, que não são elegíveis para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 45.° e 45.°-F da mesma diretiva.
0560	Dos quais: regidos pelo direito de um país terceiro
	O montante dos outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna que são regidos pelo direito de um país terceiro como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0570	Dos quais: contendo uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE
	O montante dos outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna que são regidos pelo direito de um país terceiro e que contêm uma cláusula de redução e de conversão como referido no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.
0580 - 0600	Discriminação de outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna por prazo de vencimento residual
0580	Prazo de vencimento residual < 1 ano
0590	Prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos
0600	Prazo de vencimento residual >= 2 anos
0610	Passivos excluídos artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013
0620	Instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação do mesmo grupo de resolução
	Detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades que não sejam entidades de resolução, mas sejam entidades de liquidação, que façam parte do mesmo grupo de resolução e para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.
	Este montante deve ser comunicado nesta linha, independentemente de estarem ou não preenchidas as condições estabelecidas no artigo 45.º-C, n.º 2-A, quinto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE.
	Rácio entre detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades de liquidação e fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis
0630	Artigo 45.°-C, n.° 2-A, da Diretiva 2014/59/UE
	O rácio só deve ser calculado para a data de entrega de 31 de dezembro. Para as outras datas de referência, deve ser comunicado o rácio calculado em 31 de dezembro do ano anterior.

Linha	Referências jurídicas e instruções
	O rácio deve ser comunicado da seguinte forma:
	— Numerador: Média dos 12 valores mensais do ano civil pertinente das detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades que não sejam entidades de resolução, mas sejam entidades de liquidação, que façam parte do mesmo grupo de resolução e para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado um requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.
	 Denominador: Média dos 12 valores mensais do ano civil pertinente dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade que comunica as informações, calculados sem ter em conta as deduções das detenções de instrumentos de fundos próprios nos termos do artigo 45.º-C, n.º 2-A, quinto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE.

2.3. M 04.00 — Estrutura de financiamento dos passivos elegíveis (LIAB-MREL)

2.3.1. Observações gerais

- 6. Este modelo exige informações sobre a estrutura de financiamento dos passivos elegíveis das entidades sujeitas ao MREL. Os passivos elegíveis são repartidos por tipo de passivo e prazo de vencimento.
- 7. Neste modelo, as entidades devem comunicar apenas os passivos elegíveis para o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecidos na Diretiva 2014/59/UE (MREL/MREL interno).
- 8. Caso a entidade que comunica seja uma entidade de resolução, os passivos elegíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-A, da Diretiva 2014/59/UE devem ser comunicados antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados. No caso de passivos elegíveis regidos pelo direito de um país terceiro, só devem ser incluídos os passivos que cumpram os requisitos do artigo 55.º da mesma diretiva.
- 9. Se a entidade que comunica não for uma entidade de resolução, deve comunicar os passivos elegíveis a que se refere o artigo 45.°-F, n.° 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE no presente modelo, tendo também em conta, se aplicável, o artigo 89.º, n.° 2, quarto parágrafo, da mesma diretiva, antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da mesma diretiva.
- 10. A discriminação por tipo de passivo baseia-se no mesmo conjunto de tipos de passivos utilizados na comunicação de informações para efeitos do planeamento da resolução em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624. São fornecidas referências a esse regulamento de execução para definir os diferentes tipos de passivos.
- 11. Se for exigida uma discriminação por prazo de vencimento, o prazo de vencimento residual deve ser o período que decorre até ao prazo de vencimento contratual ou, em conformidade com as condições previstas no artigo 72.º-C, n.ºs 2 ou 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a primeira data em que a opção pode ser exercida. Em caso de pagamentos intercalares de capital, o capital deve ser dividido e afetado aos escalões de prazos de vencimento correspondentes. Se aplicável, o prazo de vencimento deve ser considerado separadamente para o montante de capital e os juros vencidos.

2.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
0100	PASSIVOS ELEGÍVEIS
	Depósitos, não cobertos e não privilegiados >= 1 ano
0200	Depósitos não cobertos e não privilegiados, tal como definidos para efeitos da linha 0320 do modelo Z 02.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, que são elegíveis para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.
0210	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos
0220	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos
0230	dos quais: emitidos por filiais
	Passivos garantidos não caucionados >= 1 ano
0300	Passivos garantidos não caucionados, tal como definidos para efeitos da linha 0340 do modelo Z 02.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, que são elegíveis para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.
0310	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos
0320	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos
0330	dos quais: emitidos por filiais
	Títulos estruturados >= 1 ano
0400	Títulos estruturados, tal como definidos para efeitos da linha 0350 do modelo Z 02.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, que são elegíveis para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.
0410	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos
0420	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos
0430	dos quais: emitidos por filiais
	Passivos não garantidos prioritários >= 1 ano
0500	Passivos não garantidos prioritários, tal como definidos para efeitos da linha 0360 do modelo Z 02.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, que são elegíveis para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.
0510	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos
0520	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos
0530	dos quais: emitidos por filiais
	Passivos não privilegiados prioritários >= 1 ano
0600	Passivos não privilegiados prioritários, tal como definidos para efeitos da linha 0365 do modelo Z 02.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, que são elegíveis para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.

Linha	Referências jurídicas e instruções					
0610	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos					
0620	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos					
0630	dos quais: emitidos por filiais					
	Passivos subordinados (não reconhecidos como fundos próprios) >= 1 ano					
0700	Passivos subordinados, tal como definidos para efeitos da linha 0370 do modelo Z 02.00 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, que são elegíveis para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.					
0710	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos					
0720	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos					
0730	dos quais: emitidos por filiais					
0000	Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL >= 1 ano					
0800	Qualquer outro instrumento elegível para efeitos do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE.					
0810	dos quais: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos					
0820	dos quais: prazo de vencimento residual >= 2 anos					
0830	dos quais: emitidos por filiais					

3. Categorização dos credores

- 12. Os modelos M 05.00 e M 06.00 visam registar a categorização dos passivos elegíveis na hierarquia dos credores. Ambos os modelos são sempre comunicados a nível individual.
- 13. No caso de entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, o montante atribuível a cada categoria é ainda subdividido em montantes devidos à entidade de resolução e outros montantes não devidos à entidade de resolução, se aplicável.
- 14. A categorização apresenta as diferentes categorias partindo da menos prioritária até à mais prioritária. Devem ser acrescentadas linhas para cada categoria até que seja comunicado o instrumento elegível cuja categoria é a mais prioritária, bem como todos os passivos com uma categoria de prioridade idêntica à desse instrumento.
- 3.1. M 05.00 Categorização dos credores (entidades que não são entidades de resolução)

3.1.1. Observações gerais

- 15. As entidades sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem comunicar neste modelo:
 - (a) Fundos próprios principais de nível 1 referidos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 575/2013;
 - (b) Fundos próprios adicionais de nível 1 referidos no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (c) Instrumentos de fundos próprios de nível 2 e prémios de emissão associados, a que se refere o artigo 62.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo a parte amortizada do instrumento não reconhecida para efeitos do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 92.º ou 92.º-B desse regulamento ou no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE; e
 - (d) Instrumentos de passivos elegíveis para cumprir o MREL interno;
 - (e) Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna;
 - f) Passivos excluídos da recapitalização interna; esses passivos devem ser incluídos na medida em que tenham uma categoria de prioridade idêntica ou inferior a qualquer instrumento incluído no montante dos passivos elegíveis para efeitos do MREL interno.

- 16. Os montantes dos instrumentos elegíveis para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 92.º ou 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com as disposições transitórias aplicáveis devem também ser considerados no âmbito dos instrumentos e elementos enumerados no n.º 20.
- 17. Os montantes dos instrumentos a que se refere o n.º 20, alíneas a), b) e c), deve ser o montante após dedução das detenções de instrumentos próprios a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), o artigo 56.º, alínea a), e o artigo 66.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 18. Os montantes dos instrumentos a que se refere o n.º 20, alíneas a) a d), devem corresponder ao montante antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados.
- 19. As entidades que não estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas que estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-F da mesma diretiva, devem comunicar neste modelo os instrumentos e elementos especificados no n.º 20 da presente secção, com exceção dos passivos excluídos da recapitalização interna a que se refere a alínea f) desse número.
- 20. Em derrogação do disposto no n.º 24, essas entidades podem optar por comunicar o mesmo âmbito de fundos próprios e passivos especificado no n.º 20.
- 21. As entidades que, à data de comunicação dessas informações, detenham montantes de fundos próprios e passivos elegíveis correspondentes a pelo menos 150 % do requisito estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE ficam isentas da obrigação de comunicar as informações sobre outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna. Essas entidades podem optar por comunicar informações sobre outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna no presente modelo numa base voluntária.
- 22. A combinação das colunas 0010 e 0020 é um identificador de linha que deve ser único para todas as linhas do modelo.

3.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções Categoria para efeitos de insolvência				
0010					
	Deve comunicar-se a categoria para efeitos de insolvência na hierarquia de credores da entidade que comunica, começando pela categoria menos prioritária. A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição.				
0020	Tipo de credor				
	O tipo de credor deve ser um dos seguintes:				
	 «Entidade de resolução» Esta opção deve ser selecionada para comunicar os montantes detidos direta ou indiretamente pela entidade de resolução através de entidades ao longo da cadeia de propriedade, se aplicável. «Entidades diferentes da entidade de resolução» Esta opção deve ser selecionada para comunicar os montantes detidos por outros credores, se aplicável. 				

JO L de 7.6.2024

Colunas	Referências jurídicas e instruções				
0030	Descrição da categoria para efeitos de insolvência				
	A descrição incluída nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição, caso esteja disponível uma lista normalizada que inclua essa descrição. Caso contrário, a descrição da categoria para efeitos de insolvência elaborada pela instituição, mencionando, pelo menos, o principal tipo de instrumento na respetiva categorização para efeitos de insolvência.				
0040	Passivos e fundos próprios				
	Deve comunicar-se o montante de fundos próprios, de passivos elegíveis e, se aplicável, de outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna que é afetado à categoria para efeitos de insolvência indicada na coluna 0010.				
	Se aplicável, esta coluna deve incluir também os passivos excluídos da recapitalização interna na medida em que tenham uma categoria de prioridade idêntica ou inferior à dos fundos próprios e passivos elegíveis.				
	No caso das entidades a que se refere o n.º 24, esta coluna deve ser deixada em branco, a menos que essas entidades optem por aplicar a derrogação prevista no n.º 25.				
0050	Dos quais: Passivos excluídos				
	Montante dos passivos excluídos em conformidade com o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou com o artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE. Se a autoridade de resolução decidir excluir passivos em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, da mesma diretiva, esses passivos excluídos devem também ser comunicados nesta linha.				
	No caso das entidades a que se refere o n.º 24, esta coluna deve ser deixada em branco, a menos que essas entidades optem por aplicar a derrogação prevista no n.º 25.				
0060	Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos				
	Caso as entidades preencham a coluna 0040, devem comunicar o montante dos passivos e fundos próprios, tal como comunicado na coluna 0040, reduzido do montante dos passivos excluídos comunicado na coluna 0050.				
	Caso as entidades não preencham a coluna 0040, devem comunicar nesta coluna os fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL interno. Os outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna devem ser comunicados nesta coluna sob reserva das condições especificadas no n.º 26.				
0070	dos quais: Fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL interno				
	Deve ser comunicado o montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerado para efeitos do MREL interno em conformidade com o artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE.				
0080 - 0110	dos quais: com um prazo de vencimento residual de				
	O montante de fundos próprios e passivos elegíveis considerados para efeitos do MREL interno, tal como comunicado na coluna 0070, deve ser discriminado pelo prazo de vencimento residual dos diferentes instrumentos e elementos. Os instrumentos e elementos de natureza perpétua não devem ser tidos em conta nesta discriminação, mas sim comunicados separadamente na coluna 0120.				
0080	≥ 1 ano < 2 anos				
0090	≥ 2 ano < 5 anos				
0100	≥ 5 anos < 10 anos				

Colunas	Referências jurídicas e instruções			
0110	≥ 10 anos			
0120	Dos quais: valores mobiliários perpétuos			
	Os valores mobiliários perpétuos e todos os elementos dos FPP1, bem como os prémios de emissão relativos a instrumentos de FPA1 e FP2 incluídos no âmbito deste modelo, devem ser afetados a esta coluna.			

3.2. M 06.00 — Categorização dos credores (entidade de resolução) (RANK)

3.2.1. Observações gerais

- 23. As entidades sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem comunicar neste modelo:
 - (a) Fundos próprios principais de nível 1 referidos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 575/2013;
 - (b) Fundos próprios adicionais de nível 1 referidos no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (c) Instrumentos de fundos próprios de nível 2 e prémios de emissão associados, a que se refere o artigo 62.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo a parte amortizada do instrumento não reconhecida para efeitos do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 92.º ou 92.º-A do mesmo regulamento ou no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE;
 - (d) Instrumentos de passivos elegíveis para cumprir o MREL;
 - (e) Outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna;
 - (f) Passivos excluídos da recapitalização interna; esses passivos devem ser incluídos na medida em que tenham uma categoria de prioridade idêntica ou inferior a qualquer instrumento incluído no montante dos passivos elegíveis para efeitos do MREL.
- 24. Os montantes dos instrumentos elegíveis para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 92.º ou 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com as disposições transitórias aplicáveis devem também ser considerados no âmbito dos instrumentos e elementos enumerados no n.º 28.
- 25. As entidades que não estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas que estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva, devem comunicar neste modelo os instrumentos e elementos especificados no n.º 28 da presente secção, com exceção dos passivos excluídos da recapitalização interna a que se refere a alínea f) desse número.
- 26. Em derrogação do disposto no n.º 30, essas entidades podem optar por comunicar o mesmo âmbito de fundos próprios e passivos especificado no n.º 28.
- 27. Os montantes dos instrumentos a que se refere o n.º 28, alíneas a), b) e c), deve ser o montante após dedução das detenções de instrumentos próprios a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), o artigo 56.º, alínea a), e o artigo 66.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 28. Os montantes dos instrumentos a que se refere o n.º 28, alíneas a) a d), devem corresponder ao montante antes da dedução dos montantes de autorizações prévias não utilizados.
- 29. As entidades que, à data de comunicação dessas informações, detenham montantes de fundos próprios e passivos elegíveis correspondentes a pelo menos 150 % do requisito estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE ficam isentas da obrigação de comunicar as informações sobre outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna. Essas entidades podem optar por comunicar informações sobre outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna no presente modelo numa base voluntária.

JO L de 7.6.2024 PT

3.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0010	Categoria para efeitos de insolvência
	Ver instruções na coluna 0010 do modelo M 05.00
	Esta coluna é um identificador de linha que deve ser único para todas as linhas do modelo.
0020	Descrição da categoria para efeitos de insolvência
	Ver instruções na coluna 0030 do modelo M 05.00
0030	Passivos e fundos próprios
	Deve comunicar-se o montante de fundos próprios, de passivos elegíveis e, se aplicável, de outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna que é afetado à categoria para efeitos de insolvência indicada na coluna 0010.
	Se aplicável, esta coluna deve incluir também os passivos excluídos da recapitalização interna na medida em que tenham uma categoria de prioridade idêntica ou inferior à dos passivos elegíveis.
	No caso das entidades a que se refere o n.º 30, esta coluna deve ser deixada em branco, a menos que essas entidades optem por aplicar a derrogação prevista no n.º 31.
0040	Dos quais: Passivos excluídos
	Montante dos passivos excluídos em conformidade com o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE.
	No caso das entidades a que se refere o n.º 30, esta coluna deve ser deixada em branco, a menos que essas entidades optem por aplicar a derrogação prevista no n.º 31.
0050	Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos
	Caso as entidades preencham a coluna 0030, devem comunicar o montante dos passivos e fundos próprios, tal como comunicado na coluna 0030, reduzido do montante dos passivos excluídos comunicado na coluna 0040.
	Caso as entidades não preencham a coluna 0030, devem comunicar nesta coluna os fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL. Os outros passivos suscetíveis de utilização para recapitalização interna devem ser comunicados nesta coluna sob reserva das condições especificadas no n.º 34.
0060	dos quais: Fundos próprios e passivos potencialmente elegíveis para cumprimento do MREL
	O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva.
0070 - 0100	dos quais: com um prazo de vencimento residual de
	O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva, como comunicado na coluna 0060, deve ser discriminado pelo prazo de vencimento residual dos diferentes instrumentos e elementos. Os instrumentos e elementos de natureza perpétua não devem ser tidos em conta nesta discriminação, mas sim comunicados separadamente na coluna 0110.
0070	≥ 1 ano < 2 anos

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0080	≥ 2 ano < 5 anos
0090	≥ 5 anos < 10 anos
0100	≥ 10 anos
0110	Dos quais: valores mobiliários perpétuos
	Os valores mobiliários perpétuos e todos os elementos dos FPP1, bem como os prémios de emissão relativos a instrumentos de FPA1 e FP2 incluídos no âmbito deste modelo, devem ser afetados a esta coluna.

4. M 07.00 — Instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro (MTCI)

4.1. Observações gerais

- 30. O modelo M 07.00 apresenta uma discriminação contrato a contrato dos instrumentos considerados como fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL. Neste modelo, só devem ser comunicados os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro.
- 31. Em relação aos passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos, as entidades só devem comunicar valores mobiliários que sejam instrumentos financeiros fungíveis e negociáveis, com exclusão de empréstimos e depósitos.
- 32. No caso de instrumentos parcialmente elegíveis para duas categorias diferentes de fundos próprios ou passivos elegíveis, o instrumento deve ser comunicado duas vezes para refletir separadamente os montantes afetados às diferentes categorias de capital.
- 33. A combinação das colunas 0020 (Código da entidade emitente), 0040 (Identificador do contrato) e 0070 (Tipo de fundos próprios ou passivos elegíveis) constitui um identificador de linha, que deve ser único para cada linha comunicada no modelo.

4.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções					
0010 - 0030	Entidade emitente					
	Se as informações forem comunicadas relativamente a um grupo de resolução, deve indicar-se a entidade do grupo que emitiu o respetivo instrumento. Se as informações forem comunicadas relativamente a uma única entidade de resolução, a entidade emitente deve ser a própria entidade que comunica.					
0010	Nome					
	Nome da entidade que emitiu o instrumento de fundos próprios ou o instrumento de passivo elegível					
0020	Código					
	Código da entidade que emitiu o instrumento de fundos próprios ou o instrumento de passivo elegível.					
	O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade relatada. Para as instituições, o código corresponde ao código LEI. Para outras entidades, o código corresponde ao código LEI ou, quando não disponível, a um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor.					
0030	Tipo de código					
	As instituições devem identificar o tipo de código comunicado na coluna 0020 como «código LEI» ou «código não LEI». O tipo de código deve ser sempre comunicado.					

JO L de 7.6.2024 PT

Colunas	Referências jurídicas e instruções					
0040	Identificador do contrato					
	Deve comunicar-se o identificador do contrato do instrumento (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador Bloomberg para colocação privada).					
	Este elemento faz parte do identificador da linha.					
0050	Direito aplicável (país terceiro)					
	Deve indicar-se o país terceiro (país que não faz parte do EEE) cujo direito rege o contrato, ou partes do mesmo.					
0060	Reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão					
	Deve indicar-se se o contrato contém as cláusulas contratuais referidas no artigo 55.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, no artigo 52.º, n.º 1, alíneas p) e q), e no artigo 63.º, alíneas n) e o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.					
0070 - 0080	Tratamento regulamentar					
0070	Tipo de fundos próprios ou passivos elegíveis					
	Tipo de fundos próprios ou passivos elegíveis ao título do qual o instrumento é elegível à data de referência. Devem ter-se em conta as disposições transitórias relativas à elegibilidade dos instrumentos. Os instrumentos elegíveis para várias categorias de capital devem ser comunicados uma vez por cada categoria de capital aplicável.					
	O tipo de fundos próprios ou passivos elegíveis deve ser um dos seguintes:					
	— CET1					
	— Fundos próprios adicionais de nível 1					
	 Fundos próprios de nível 2 					
	— Passivos elegíveis					
0080	Tipo de instrumento					
	O tipo de instrumento a especificar depende do direito que rege a sua emissão.					
	No caso dos FPP1, o tipo de instrumento deve ser selecionado a partir da lista de FPP1 publicada pela EBA em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.					
	No caso dos fundos próprios que não são fundos próprios principais de nível 1, e de passivos elegíveis, o tipo de instrumento deve ser selecionado a partir de uma lista de instrumentos correspondentes publicada pela EBA, pelas autoridades competentes ou pelas autoridades de resolução, caso essa lista esteja disponível. Se não estiverem disponíveis listas, a entidade que comunica deve especificar ela própria o tipo de instrumentos.					
0090	Montante					
	O montante reconhecido nos fundos próprios ou passivos elegíveis deve ser comunicado tendo em conta o nível a que o relatório se refere, no caso de instrumentos incluídos em múltiplos níveis. O montante deve ser o montante relevante na data de referência, tendo em conta o efeito das disposições transitórias.					

Colunas	Referências jurídicas e instruções
0100 - 0110	Categoria nos processos normais de insolvência
	Deve ser especificada a categoria do instrumento nos processos normais de insolvência.
	Esta categoria deve consistir no código ISO de duas letras do país cujo direito rege a categorização do contrato (coluna 0100), que corresponde ao direito de um Estado-Membro, e no número da respetiva categoria para efeitos de insolvência (coluna 0110).
	A categoria para efeitos de insolvência relevante deve ser determinada com base nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pelas autoridades de resolução ou outras autoridades, caso essa lista normalizada esteja disponível.
0120	Prazo de vencimento
	O prazo de vencimento do instrumento deve ser comunicado no seguinte formato: dd/mm/aaaa. No caso de instrumentos perpétuos, a célula deve ser deixada em branco.
0130	(Primeira) Data de resgate
	Se o emitente dispuser de uma opção de resgate, deve comunicar-se a primeira data em que essa opção de resgate pode ser exercida.
	Se a primeira data de resgate tiver ocorrido antes da data de referência, deve indicar-se essa data se a opção ainda puder ser exercida. Se a opção já não puder ser exercida, deve comunicar-se a próxima data em que a opção pode ser exercida.
	No caso de opções de resgate do emitente com data de exercício não especificada ou opções de resgate desencadeadas por eventos específicos, deve comunicar-se a data provável, estimada de forma prudente, em que a opção de resgate deverá ser exercida.
	As opções de resgate regulamentares ou fiscais não devem ser tidas em conta para efeitos desta coluna.
0140	Opção de resgate regulamentar (S/N)
	Deve indicar-se se o emitente possui uma opção de resgate exercível no momento da ocorrência de um acontecimento regulamentar que afete a elegibilidade do contrato para efeitos do MREL.

PT

ANEXO III

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS

Código do modelo	Nome do modelo			
EU KM2	Indicadores de base — MREL e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII			
EU TLAC1	Composição — MREL e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII			
EU iLAC	Capacidade interna de absorção de perdas: MREL interno e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE			
EU TLAC2	Categorização dos credores — Entidade que não é uma entidade de resolução			
EU TLAC3	Categorização dos credores — Entidade de resolução			

EU KM2: Indicadores de base — MREL e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII

		a	Ъ	с	d	e	f
	Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) Requisito de fundos pró passivos elegíveis (MREL)		s para (
		Т	Т	T-1	T-2	T-3	T-4
Fundo	os próprios e passivos elegíveis, rácios e component	es					
1	Fundos próprios e passivos elegíveis						
EU-1a	Do qual, fundos próprios e passivos subordinados						
2	Montante total da exposição ao risco do grupo de resolução (TREA)						
3	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA						
EU-3a	Do qual, fundos próprios e passivos subordinados						
4	Medida de exposição total (TEM) do grupo de resolução						
5	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da TEM						
EU-5a	Do qual, fundos próprios ou passivos subordinados						
6a	Aplica-se a isenção da subordinação prevista no artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013? (isenção de 5 %)						
6b	Montante agregado dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados autorizados se for aplicada a margem de apreciação para efeitos de subordinação em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (isenção máxima de 3,5 %)						

PT JO L de 7.6.2024

		a	ь	С	d	e	f
		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)				
		Т	Т	T-1	T-2	T-3	T-4
6c	Se se aplicar uma isenção da subordinação dentro de um limite máximo em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante de financiamento emitido cuja categoria de prioridade é equivalente à dos passivos excluídos e que é reconhecido na linha 1, dividido pelo financiamento emitido cuja categoria de prioridade é equivalente à dos passivos excluídos e que seria reconhecido na linha 1 se não fosse aplicado nenhum limite máximo (%)						
Requisi	to mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)					
EU-7	MREL expresso em percentagem do TREA						
EU-8	Do qual, a satisfazer com fundos próprios ou passivos subordinados						
EU-9	MREL expresso em percentagem do TEM						
EU-10	Do qual, a satisfazer com fundos próprios ou passivos subordinados						

 ${\tt EU\,TLAC1-Composição-MREL\,e,\,se\,aplic\'avel,\,requisito\,de\,fundos\,pr\'oprios\,e\,passivos\,eleg\'aveis\,para\,G-SII}$

		a	ь	С
		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC
Fundos pr	óprios e passivos elegíveis e ajustamentos			
1	Fundos próprios principais de nível 1 (FPP1)			
2	Fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1)			
3	Conjunto vazio na UE			
4	Conjunto vazio na UE			
5	Conjunto vazio na UE			
6	Fundos próprios de nível 2 (FP2)			
7	Conjunto vazio na UE			
8	Conjunto vazio na UE			

JO L de 7.6.2024

		a	ь	С
		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC
11	Fundos próprios para efeitos do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE			
Fundos pr	óprios e passivos elegíveis: Elementos de fundos pr	óprios não regula:	nentares	
12	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente pela entidade de resolução que são subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos)			
EU-12a	Instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente por outras entidades pertencentes ao grupo de resolução, que são subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos)			
EU-12b	Instrumentos de passivos elegíveis que são subordinados a passivos excluídos emitidos antes de 27 de junho de 2019 (subordinados e que beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos)			
EU-12c	Instrumentos de fundos próprios de nível 2 com um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano, na medida em que não sejam elegíveis como elementos de fundos próprios de nível 2			
13	Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos e antes da aplicação do limite máximo)			
EU-13a	Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos emitidos antes de 27 de junho de 2019 (antes da aplicação do limite máximo)			
14	Montante dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados, se aplicável após aplicação do artigo 72.º-B, n.º 3, do CRR			
15	Conjunto vazio na UE			
16	Conjunto vazio na UE			
17	Elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos			
EU-17a	Do qual, elementos de passivos subordinados			
Fundos pi	óprios e passivos elegíveis: Ajustamentos de eleme	ntos de fundos pró	prios não regulam	ientares
18	Fundos próprios e elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos			
19	(Dedução de exposições entre grupos de resolução com pontos de entrada múltiplos (MPE))			

		a	ь	С
		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)	Requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII (TLAC)	Rubrica para memória: Montantes elegíveis para efeitos do MREL, mas não da TLAC
20	(Dedução de investimentos noutros instrumentos de passivos elegíveis)			
21	Conjunto vazio na UE			
22	Fundos próprios e passivos elegíveis após ajustamentos			
EU-22a	Dos quais: fundos próprios e passivos elegíveis			
Montante grupo de	da exposição ponderada pelo risco e medida de exp resolução	oosição total para e	feitos do rácio de	alavancagem do
23	Montante total da exposição ao risco (TREA)			
24	Medida de exposição total (TEM)			
Rácio de l	fundos próprios e passivos elegíveis			
25	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA			
EU-25a	Do qual, fundos próprios e passivos subordinados			
26	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TEM			
EU-26a	Do qual, fundos próprios e passivos subordinados			
27	FPP1 (em percentagem do TREA) disponíveis após o cumprimento dos requisitos do grupo de resolução			
28	Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição			
29	do qual, requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital			
30	do qual, requisito de reserva de fundos próprios contracíclica			
31	do qual, requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico			
EU-31a	do qual, reserva de fundos próprios para insti- tuições de importância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)			
Elemento	s para memória			
EU-32	Montante total dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013			
	<u> </u>		1	

PT

EU ILAC — Capacidade interna de absorção de perdas: MREL interno e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE

		a	ь	c
		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL interno)	Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE (TLAC interna)	Informações qualitativas
Requisite	o aplicável e nível de aplicação			
EU-1	A entidade está sujeita a um requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE? (S/N)			
EU-2	Se a resposta a EU-1 é «Sim», o requisito é aplicável em base consolidada ou individual? (C/I)			
EU-2a	A entidade está sujeita a um MREL interno? (S/N)			
EU-2b	Se a resposta a EU-2a é «Sim», o requisito é aplicável em base consolidada ou individual? (C/I)			
Fundos p	próprios e passivos elegíveis			
EU-3	Fundos próprios principais de nível 1 (FPP1)			
EU-4	Fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis			
EU-5	Fundos próprios de nível 2 elegíveis			
EU-6	Fundos próprios elegíveis			
EU-7	Passivos elegíveis			
EU-8	do qual, garantias autorizadas			
EU-9a	(Ajustamentos)			
EU-9b	Fundos próprios e elementos de passivos elegíveis após ajustamentos			
Montant	e total da exposição ao risco e medida de exposição total			
EU-10	Montante total da exposição ao risco (TREA)			
EU-11	Medida de exposição total (TEM)			
Rácio de	fundos próprios e passivos elegíveis			
EU-12	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA			
EU-13	do qual, garantias autorizadas			
EU-14	Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TEM			
EU-15	do qual, garantias autorizadas			

PT JO L de 7.6.2024

		a	ь	С
		Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL interno)	Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE (TLAC interna)	Informações qualitativas
EU-16	FPP1 (em percentagem do TREA) disponíveis após o cum- primento dos requisitos da entidade			
EU-17	Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição			
Requisito	os			
EU-18	Requisito expresso em percentagem do TREA			
EU-19	do qual, parte do requisito que pode ser satisfeita com uma garantia			
EU-20	Requisito expresso em percentagem da TEM			
EU-21	do qual, parte do requisito que pode ser satisfeita com uma garantia			
Elemento	os para memória			
EU-22	Montante total dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013			

EU TLAC2a: Categorização dos credores — Entidade que não é uma entidade de resolução

		Categorização para efeitos de insolvência							
		1	1	2	2		n	n	
		(menos prioritária)	(menos prioritária)				(mais prioritária)	(mais prioritária)	Soma de 1 a n
		Entidade de resolução	Outra	Entidade de resolução	Outra		Entidade de resolução	Outra	
1	Conjunto vazio na UE								
2	Descrição da categoria para efeitos de insolvência (texto livre)								
3	Passivos e fundos próprios								
4	do qual, passivos excluídos								
5	Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos								
6	Subconjunto de passivos e fundos próprios menos passivos excluídos que são fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos de [escolher a opção adequada: MREL interno/TLAC interna]								
7	do qual, prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos								
8	do qual, prazo de vencimento residual >= 2 ano e < 5 anos								
9	do qual, prazo de vencimento residual >= 5 anos e < 10 anos								
10	do qual, prazo de vencimento residual ≥ 10 anos, mas excluindo valores mobiliários perpétuos								
11	do qual, valores mobiliários perpétuos								

11

do qual, valores mobiliários perpétuos

	· ·	,		•		,			
			(Categorização par	a efeitos de in	solvêno	ia		
		1	1	2	2		n	n	
		(menos prioritária)	(menos prioritária)				(mais prioritária)	(mais prioritária)	Soma de 1 a n
		Entidade de resolução	Outra	Entidade de resolução	Outra		Entidade de resolução	Outra	
1	Conjunto vazio na UE								
2	Descrição da categoria para efeitos de insolvência (texto livre)								
3	Conjunto vazio na UE								
4	Conjunto vazio na UE								
5	Conjunto vazio na UE								
6	Fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL interno								
7	do qual, prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos								
8	do qual, prazo de vencimento residual >= 2 ano e < 5 anos								
9	do qual, prazo de vencimento residual >= 5 anos e < 10 anos								
10	do qual, prazo de vencimento residual ≥ 10 anos, mas excluindo valores mobiliários perpétuos								

EU TLAC2b: Categorização dos credores — Entidade que não é uma entidade de resolução

EU TLAC3a: Categorização dos credores — entidade de resolução

		1	2	 n	Soma de 1 a n
		(menos prioritária)		(mais prioritária)	
1	Descrição da categoria para efeitos de insolvência (texto livre)				
2	Passivos e fundos próprios				
3	do qual, passivos excluídos				

			Categorização para efeitos de insolvência				
		1	2		n	Soma de 1 a n	
		(menos prioritária)			(mais prioritária)		
4	Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos						
5	Subconjunto de passivos e fundos próprios menos passivos excluídos que são fundos próprios e passivos potencialmente elegíveis para cumprimento de [escolher a opção adequada: MREL/TLAC]						
6	do qual, prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos						
7	do qual, prazo de vencimento residual >= 2 ano e < 5 anos						
8	do qual, prazo de vencimento residual >= 5 anos e < 10 anos						
9	do qual, prazo de vencimento residual ≥ 10 anos, mas excluindo valores mobiliários perpétuos						
10	Do qual, valores mobiliários perpétuos						

EU TLAC3b: Categorização dos credores — entidade de resolução

		1	2	 n	Soma de 1 a n
		(menos prioritária)		(mais prioritária)	301111 110 1 11 11
1	Descrição da categoria para efeitos de insolvência (texto livre)				
2	Conjunto vazio na UE				
3	Conjunto vazio na UE				
4	Conjunto vazio na UE				
5	Fundos próprios e passivos potencialmente elegíveis para cumprimento do MREL				
6	do qual, prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos				
7	do qual, prazo de vencimento residual >= 2 ano e < 5 anos				
8	do qual, prazo de vencimento residual >= 5 anos e < 10 anos				
9	do qual, prazo de vencimento residual ≥ 10 anos, mas excluindo valores mobiliários perpétuos				
10	Do qual, valores mobiliários perpétuos				